



DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO

Sara Fernandes Goulart*

RESUMO

O presente trabalho trata do dano moral ambiental coletivo, com o objetivo geral de demonstrar que sua aplicação é possível no direito brasileiro. Para o desenvolvimento do estudo foi utilizado o método de abordagem dedutivo. Partiu-se de uma proposição geral, a Constituição Federal e a legislação ordinária ambiental, até se atingir uma conclusão mais específica a respeito da aplicabilidade do dano moral ambiental coletivo no direito brasileiro. Quanto ao método de procedimento, foi utilizado o monográfico, pois se realizou um estudo delimitado e minucioso acerca do tema. Assim, o tipo de pesquisa realizada foi a bibliográfica, por meio de revisão da matéria em livros e revistas especializadas, bem como documental, colhendo-se informações na jurisprudência, o que possibilitou uma pesquisa de profundidade exploratória. Verificou-se que o dano moral ambiental coletivo pode ser aplicado no direito brasileiro – com base nos princípios ambientais e constitucionais, bem como na interpretação sistemática da legislação ambiental e da jurisprudência – e é cumulável com outros tipos de reparação prescritos no direito ambiental.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Dano Moral. Direitos Difusos e Coletivos. Responsabilidade Civil.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho visa demonstrar que é aplicável o dano moral ambiental coletivo no direito brasileiro, com base nos princípios ambientais e constitucionais, na jurisprudência, na legislação ordinária e nos institutos da responsabilidade civil.

O tema é de grande importância, porque a reparação do dano moral ambiental coletivo implica grande avanço na compreensão da dimensão do direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado, bem como é salutar instrumento de repreensão da degradação ambiental.

* Especialista em Processo Civil pela Faculdade Internacional de Curitiba. Técnica Judiciária Auxiliar do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Pós-graduanda em Direito Ambiental .

Assim sendo, esse trabalho justifica-se por procurar tornar conhecido o dano moral ambiental coletivo, incentivando sua aplicação por parte dos operadores do direito.

Destarte, com o intuito de investigar a aceitabilidade do instituto referido no direito ambiental brasileiro, analisar-se-á os conceitos de meio ambiente, direito ambiental, bem como os princípios constitucionais e ambientais que fundamentam a aplicação do dano moral ambiental coletivo.

Além disso, também serão identificados os conceitos e institutos de responsabilidade civil utilizados pelo direito ambiental, úteis à repressão dos danos causados ao meio ambiente.

Será, ainda, analisado o que a doutrina trata a respeito do dano moral ambiental coletivo, os argumentos favoráveis e contrários. Além disso, haverá breve incursão na jurisprudência dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e do Rio de Janeiro, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto em estudo.

2 CONCEITOS E PRINCÍPIOS

Para iniciar o presente estudo, é importante compreender o conceito de meio ambiente, de direito ambiental, bem como conhecer a forma de proteção do meio ambiente na seara cível. Destarte, começa-se pelo estudo da expressão “meio ambiente”.

2.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

A expressão “meio ambiente” não é bem aceita pela doutrina por apresentar redundância em seu significado. Neste sentido, Sirvinskas (2012, p. 125) afirma que:

O termo meio ambiente é criticado pela doutrina, pois meio é aquilo que está no centro de alguma coisa. Ambiente indica o lugar ou a área onde habitam seres vivos. Assim, na palavra ambiente está também inserido o conceito de meio. Cuida-se de um vício de linguagem conhecido por pleonasmos, consistente na repetição de palavras ou idéias com o mesmo sentido simplesmente para dar ênfase. Em outras palavras, meio ambiente é o lugar onde habitam os seres vivos. É seu hábitat. Esse hábitat (meio físico) interage com os seres vivos (meio biótico), formando um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo.

Todavia, o termo popularizou-se, e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente adotou o termo, conceituando-o da forma que segue:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; [...] (BRASIL, 1981).

O estudo da Constituição Federal (CF) arremata a construção do significado da expressão “meio ambiente” em seu art. 225, *caput*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Depreende-se do dispositivo acima que a Carta Magna considera o meio ambiente um “bem” de uso comum do povo. Acerca desta percepção do meio ambiente como “bem”, assevera Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (2009, p. 688):

O caput da CF 225 refere-se ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Com isso, verifica-se que o bem ambiental é de natureza difusa, material ou imaterial, cujos titulares são indetermináveis e indeterminados, “que serve de objeto mediato a relações jurídicas de natureza ambiental” (Piva. Bem ambiental, n. 4.1, p. 114). O bem ambiental, por ser difuso, caracteriza-se como uma terceira categoria de bens, que se associa à dos bens públicos e à dos bens privados.

Importante ainda destacar que a ideia de que o meio ambiente é um “bem”, revela a visão antropocêntrica do legislador sobre o conceito em questão. Neste sentido ensina Milareé (2013, p. 138-139):

Ademais, está subjacente uma fundamentação claramente antropocêntrica, segundo a qual o mundo natural tem valor apenas enquanto atende aos interesses da espécie humana, concepção esta, aliás, muito presente no pensamento ocidental. [...] A concepção antropocentrista que fundamenta a lei deve-se, em última análise, ao fato de apenas os seres humanos se qualificarem como sujeitos de direito e deveres. Na caracterização de um fato jurídico, os demais seres naturais, bióticos e abióticos, estão referidos ao homem. Assim, o mundo natural, como patrimônio da coletividade, é objeto da tutela da lei e do Poder Público, bem como da solicitude da sociedade.

A doutrina aponta, ainda, a existência de classificação dos vários tipos de meio ambiente:

Muitos estudiosos incluem neste conceito também o meio ambiente carcerário, meio ambiente hospitalar, meio ambiente esportivo, meio ambiente digital, meio ambiente educacional, meio ambiente atinente ao ecoturismo, meio ambiente relacionado ao agronegócio (agricultura e pecuária) etc. (SIRVINSKAS, 2012, p. 126).

No entanto, para fins deste estudo, serão tomados como tipos de meio ambiente o natural, o artificial, o cultural e o do trabalho.

Meio ambiente natural é aquele que “integra a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, a flora, a biodiversidade, o patrimônio genético e a zona costeira (art. 225 da CF)” (SIRVINSKAS, 2012, p. 127).

Já o meio ambiente artificial “é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto)” (FIORILLO, 2012, p. 79). Importante salientar que esse tipo de meio ambiente é especialmente protegido no Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001).

O meio ambiente cultural está previsto no art. 216 da CF:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988).

Nas palavras de Fiorillo (2012, p.80):

O bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil.

Por fim, Amado (2011, p. 10) assim se refere ao meio ambiente do trabalho:

Extensão do meio ambiente artificial, é respeitado quando as empresas cumprem as normas de segurança e medicina do trabalho, proporcionando ao obreiro condições dignas e seguras para o desenvolvimento de sua atividade laborativa remunerada, a exemplo da disponibilização dos equipamentos de proteção individual, a fim de preservar a sua incolumidade física e psicológica.

O meio ambiente do trabalho foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3540/MC, de 1º de setembro de 2005.

2.2 CONCEITO DE DIREITO AMBIENTAL

Compreendido o conceito de meio ambiente, passa-se, então, à análise do que significa direito ambiental.

Encontrar o exato significado do termo em comento não é tarefa fácil, justamente porque seu objeto, o meio ambiente, também é de difícil conceituação. Para fins deste estudo, traz-se a seguinte definição de direito ambiental, na dicção de Amado (2011, p. 11):

A definição de Direito Ambiental também não é simples, gozando da mesma dificuldade da conceituação do meio ambiente. É possível defini-lo como ramo do direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetem, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente, quer o natural, o cultural ou o artificial.

Acrescente-se ao conceito, para fins deste estudo, o meio ambiente do trabalho, conforme já expandido alhures.

Refira-se, ainda, o caráter agregador do direito ambiental, segundo destaca Machado (2009, p. 54-55):

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.

Definido o que seja direito ambiental, é salutar verificar a autonomia deste ramo do direito, como se vê a seguir.

2.3 AUTONOMIA DO DIREITO AMBIENTAL

A maior parte da doutrina concorda com a autonomia do direito ambiental no atual estágio de evolução deste ramo no ordenamento jurídico brasileiro. É o que afirma Amado (2011, p. 11): “antes, apenas existiam normas jurídicas ambientais setoriais, mas não um Direito Ambiental propriamente dito, formado por sistema harmônico de regras e princípios”.

Defendendo a autonomia, afirma Sirvinskas (2012, p. 117):

A autonomia do direito ambiental caracteriza-se pelo fato de possuir seu próprio regime jurídico, objetivos, princípios, sistema nacional do meio ambiente etc. Contudo, ele não é autônomo, em relação aos demais ramos do direito, mesmo porque nenhum deles o é. Há, sim, uma constante simbiose, e muitos conceitos são extraídos dos diversos ramos do direito, adaptando-se ao direito ambiental.

Dissertando sobre a transversalidade do direito ambiental, escreve Antunes (2010, p. 11):

Mais do que um ramo autônomo do Direito, o DA é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito. O DA tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que devem ser compreendidas harmonicamente.

Exemplificando a conexão do direito ambiental com os demais ramos do direito, em que se buscam instrumentos de coibição do dano ao meio ambiente, bem como outros conceitos necessários à instrumentalização desta proteção, cita Amado (2011, p. 11-12): “trata-se de disciplina transversal que se alastra aos demais ramos jurídicos, pois informa e troca informações com todos eles, a exemplo do Direito Civil, como o disposto no artigo 1.228, § 1º, do Código Civil [...]”.

É justamente o ponto de estudo deste trabalho, o instituto que claramente demonstra a interdisciplinaridade do direito ambiental com o direito civil, visto que se busca aqui analisar e defender o Dano Moral Ambiental Coletivo (DMAC).

Para tanto, no próximo item serão apresentados os princípios de direito ambiental que embasam a utilização do dano moral ambiental coletivo em nosso ordenamento jurídico.

2.4 PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL QUE EMBASAM O DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO

O DMAC está assentado sobre alguns princípios que possuem previsão constitucional e sobre outros que estão dispostos na legislação ordinária, conforme será estudado a seguir.

2.4.1 PRINCÍPIO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

O princípio do direito ao meio ambiente equilibrado está previsto no *caput* do art. 225 da CF:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Machado (2009, p. 57-58) assim explica o princípio em estudo:

O direito ao meio ambiente equilibrado, do ponto de vista ecológico, consubstancia-se na conservação das propriedades e das funções naturais desse meio, de forma a permitir a “existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos.” Ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado equivale a afirmar que há um direito a que não se desequilibre significativamente o meio ambiente.

E pondera sobre o termo “equilíbrio”:

O estado de equilíbrio não visa à obtenção de uma situação de estabilidade absoluta, em que nada se altere. É um desafio científico, social e político permanente aferir e decidir se as mudanças ou inovações são positivas ou negativas. A aplicação de pesticidas, por exemplo, pode romper o equilíbrio natural, como assinala Roger Dajoz, quando uma espécie se multiplica intensamente (pululação) em relação ao nível anterior de sua população. Em condições naturais, as diversas espécies animais e vegetais têm uma população mais ou menos estável, oscilando em relação a um valor médio. De outro lado, há de ponderar que a noção de estabilidade é relativa, porque todo ecossistema é evolutivo em função das grandes flutuações climáticas, às quais a biosfera está sujeita, como indica Bernard Dussart. (MACHADO, 2009, p. 58)

Completam Canotilho e Leite (2010, p. 127-128):

[...] cada vez mais os cientistas se dão conta de que os sistemas naturais não são tão previsíveis como dão a entender as expressões populares do tipo “equilíbrio ecológico” ou “equilíbrio da natureza”. Na verdade, o equilíbrio ecológico, no sentido utilizado pela Constituição, antes de ser estático, é um sistema dinâmico. Não é objetivo do Direito Ambiental fossilizar o meio ambiente e estancar suas permanentes e comuns transformações, que vêm ocorrendo há milhões de anos. O que se busca é assegurar que tal estado dinâmico de equilíbrio, em que se processam os fenômenos naturais, seja conservado, deixando que a natureza siga seu próprio curso.

Do trecho acima, pode-se inferir que o princípio do direito ao meio ambiente equilibrado é de difícil definição, devido à dificuldade de se aferir o que é equilíbrio no seio da natureza, tão dinâmica e cheia de variantes.

Ademais, observa-se também que o princípio em estudo é propriamente um direito fundamental.

Neste sentido assinala Moraes (2012, p. 880): “a Constituição Federal de 1988 consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade

do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

Canotilho e Leite (2010, p. 118-119) complementam:

Não são poucas, nem insignificantes, as consequências da concessão de status de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Antes de mais nada, o direito fundamental leva à formulação de um princípio da primariedade do ambiente, no sentido de que a nenhum agente, público ou privado, é lícito tratá-lo como valor subsidiário, acessório, menor ou desprezível.

Além disso, como direito fundamental, está-se diante de direito de aplicação directa, em sentido perceptivo e não apenas programático; vale por si mesmo, sem dependência da lei. A ulterior regulamentação ou desenvolvimento pelo legislador ordinário ajudará somente a densificar a sua exequibilidade. Vincula, desde logo, todas as entidades públicas e privadas.

Há mais. Como direito fundamental, ao equilíbrio ecológico, atribui-se irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade, características que, posteriormente, informarão a ordem pública ambiental e o próprio marco jurídico dorsal do Direito Ambiental brasileiro, conforme melhor será examinado em outra parte deste ensaio. A fundamentalização de direitos dessa natureza – conectados a beneficiários fragmentários (a difusidade dos sujeitos-titulares atuais), futuros (as gerações futuras), ou destituídos de voz ou estatura processual próprias (os seres vivos e os processos ecológicos essenciais) – traz consigo a presunção absoluta de que a sua existência ou afirmação independe da permanente e imediata revolta das vítimas contra as violações eventualmente praticadas. A falta de zelo dos beneficiários na sua fiscalização e defesa não afeta sua validade e eficácia, pois são verdadeiramente direitos atemporais, vacinados contra os efeitos jurídicos decorrentes, como regra, da inação das vítimas diante da prepotência dos degradadores. São direitos que se mantêm direitos, não obstante o comportamento dos seus titulares, individualmente considerados, nessa ou naquela direção.

Conforme se verifica da citação acima, o princípio em estudo é um princípio geral do direito ambiental e também um direito fundamental, constitucionalmente garantido, sendo que dele decorrem os demais princípios ambientais, como os próximos princípios que serão estudados.

2.4.2 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

O princípio da precaução está previsto constitucionalmente no art. 225, parágrafo (§) 1º, inc. IV: “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” (BRASIL, 1988).

Além disso, a legislação ordinária também dispõe sobre o tema. Conforme a Lei n. 6.838/81:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

- I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
[...]
IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; [...] (BRASIL, 1981).

Acerca da origem do princípio da precaução, comenta Antunes (2010, p. 30):

O princípio da precaução tem origem no Direito Alemão e, certamente, é uma de suas principais contribuições ao direito ambiental. Foi na década de 70 do século XX que o Direito alemão começou a se preocupar com a necessidade de avaliação prévia das consequências sobre o meio ambiente dos diferentes projetos e empreendimentos que se encontravam em curso ou em vias de implantação. Daí surgiu a ideia de precaução. A concepção foi incorporada no projeto de lei de proteção da qualidade do ar que, finalmente, foi aprovado em 1974 e que estabelecia controles para uma série de atividades potencialmente danosas, tais como ruídos, vibrações e muitas outras relacionadas à limpeza atmosférica.

Assim, o princípio germânico espalhou-se por vários documentos internacionais, conforme explica Antunes (2010, p. 35):

O grande lançamento internacional do Princípio da Precaução ocorreu com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD, que ficou conhecida como Rio 92. Na oportunidade, foi proclamada a Declaração do Rio que, muito embora não seja juridicamente vinculante para os seus signatários, é uma declaração política muito relevante.

O princípio da Precaução é o de número 15 da Declaração do Rio: "Para que o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental".

A certeza científica dos danos ambientais que poderão ocorrer nem sempre existe. Muitas vezes se está diante de novidades tecnológicas das quais não se pode saber as consequências futuras, exatamente por serem novas.

Exemplificando tal situação, Machado (2009, p. 75) expõe um caso concreto acerca da soja transgênica, sobre a qual não se tem certeza acerca dos futuros impactos ambientais:

No Brasil intentou-se medida cautelar, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC contra União Federal, Monsanto do Brasil Ltda e Monsoy Ltda, visando impedir a autorização para qualquer pedido de plantio da soja transgênica *round up ready* antes que se proceda à devida regularização da matéria e ao prévio Estudo de Impacto Ambiental. O parecer do Ministério Público Federal é da autoria do Dr. Aurélio Veiga Rios.

O Juiz Federal titular da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Antônio Souza Prudente, decidiu, entre outras medidas, que: 1) as empresas réis, Monsanto do Brasil Ltda e Monsoy Ltda, apresentem Estudo Prévio de Impacto Ambiental como condição indispensável para o plantio, em escala comercial, da soja *round up ready*;

2) ficam impedidas as referidas empresas de comercializar as sementes da soja geneticamente modificadas até que sejam regulamentadas e definidas, pelo Poder Público competente, as normas de biossegurança e de rotulagem de OGMS; 3) sejam intimados, pessoalmente, os Sr. Ministros da Agricultura, da Ciência e Tecnologia, do Meio Ambiente e da Saúde, para que não expeçam qualquer autorização às promovidas antes de serem cumpridas as determinações judiciais, ficando suspensas as autorizações que, porventura, tenham sido expedidas nesse sentido. O Juiz do processo acolheu expressamente o princípio da precaução.

Como se viu acima, a falta de certeza jurídica sobre determinado empreendimento não implica que nunca poderá ser realizado. Tal incerteza apenas demanda parcimônia na análise dos riscos que poderão ser impingidos ao meio ambiente pelo empreendimento, cuja autorização pode depender de novas pesquisas, de novos estudos ou mesmo de legislação que o regulamente.

No entanto, muitas vezes a Administração Pública tem negado a instalação de empreendimentos, alegando que a incerteza científica impede a realização deste. Antunes (2010, p. 38-39) critica tal posicionamento:

De fato, é muito comum que, na ausência de norma específica para o exercício de uma determinada atividade, a administração pública se socorra de uma equivocada interpretação do princípio da precaução para criar obstáculos a tal atividade, violando os princípios constitucionais [...].

E completa: “o princípio não determina a paralisação da atividade, mas a adoção dos cuidados necessários, até mesmo para que o conhecimento científico possa avançar e a dúvida ser esclarecida” (ANTUNES, 2010, p. 37).

Concluindo, mesmo que, após tomados todos os cuidados necessários informados pelo princípio da precaução, ocorra dano ambiental, este deverá ser ressarcido, de acordo com o que preconiza o art. 225, § 3º, da CF.

2.4.3 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Acerca do verbo “prevenir”, ensina Machado (2009, p. 90):

“Prevenir” em Português, *prévenir* em Francês, *prevenir* em Espanhol, *prevenire* em Italiano e *to prevent* em Inglês – todos têm a mesma raiz latina, *praevenire*, e têm a mesma significação: agir antecipadamente. Contudo, para que haja ação é preciso que se forme o conhecimento do que prevenir. Com razão, o biólogo francês Jean Dausset – Prêmio Nobel Medicina 1980 – afirma que “para prevenir é preciso prever”.

Extrai-se do trecho acima que o princípio da prevenção implica o saber antecipado das consequências de determinado ato, o que possibilita que seus resultados ruins sejam evitados.

Por esta razão afirma-se que o princípio da prevenção:

É o princípio próximo ao princípio da precaução, embora com ele não se confunda. O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis. Com base no princípio da prevenção, o licenciamento ambiental e, até mesmo, os estudos de impacto ambiental podem ser realizados e são solicitados pelas autoridades públicas. Pois tanto o licenciamento quanto os estudos prévios de impacto ambiental são realizados com base e conhecimentos acumulados sobre o meio ambiente. O licenciamento ambiental, na qualidade de principal instrumento apto a prevenir danos ambientais, age de forma a evitar e, especialmente, minimizar e mitigar os danos que uma determinada atividade causaria ao meio ambiente, caso não fosse submetida ao licenciamento ambiental.

É importante deixar consignado que a prevenção de danos, tal como presente no princípio ora examinado, não significa – em absoluto – a eliminação de danos. A existência de danos ambientais originados por um empreendimento específico é avaliada em conjunto com os benefícios que são gerados pelo mencionado empreendimento e, a partir de uma análise balanceada de uns e outros, surge a opção política consubstanciada no deferimento ou indeferimento do licenciamento ambiental. As condicionantes estabelecidas para a implantação do projeto, de certa maneira indicam as condições técnicas e políticas mediante as quais o administrador estabelece a ponderação entre os diferentes interesses em jogo. (ANTUNES, 2010, p. 48).

Ainda tratando das formas adequadas para se alcançar uma prevenção eficaz em matéria ambiental, destaca Machado (2009, p. 92):

Sem informação organizada e sem pesquisa não há prevenção. Por isso, divido em cinco itens a aplicação do princípio da prevenção: 1º) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação das fontes contaminantes das águas e do mar, quanto ao controle da poluição; 2º) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; 3º) planejamento ambiental e econômico integrados; 4º) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão; e 5º) Estudo de Impacto Ambiental.

Em arremate ao que foi estudado neste item, percebe-se que o princípio da prevenção busca evitar danos futuros ao meio ambiente ou, ao menos, conhecer anteriormente os possíveis danos e decidir politicamente se é benéfico para a comunidade a assunção das degradações que ocorrerão, em face dos possíveis privilégios que o empreendimento trará.

Mesmo havendo a prevenção do dano, se este ocorrer, deverá ser indenizado em todas as suas facetas, como se verá nos próximos capítulos, buscando-se inclusive indenização pelo DMAC.

2.4.4 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

O princípio do poluidor-pagador possui previsão constitucional e legal, conforme se vê a seguir.

Na Constituição Federal:

Art. 225. [...]

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988)

Na Lei n. 6.938/81:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981)

Comenta, ainda, Sirvinskas (2012, p. 144) que o presente princípio teve como fundamento a Conferência do Rio/92:

Décimo Terceiro Princípio: Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem ainda cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

[...]

Décimo Sexto Princípio: Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

Importa referir que o princípio do poluidor-pagador trata do aspecto econômico do direito ambiental, na medida em que prevê a internalização pelo poluidor das externalidades, antes suportadas coletivamente.

Neste sentido, Amado (2011, p. 47) conceitua o princípio do poluidor-pagador:

Por este princípio, deve o poluidor responder pelos custos sociais da degradação causada por sua atividade impactante, devendo-se agregar esse valor no custo produtivo da atividade, para evitar que se privatizem os lucros e se socializem os prejuízos. Ele se volta principalmente aos grandes poluidores.

Antunes (2010, p. 49) complementa:

O PPP (Princípio do Poluidor-Pagador) parte da constatação de que os recursos ambientais são escassos e que o seu uso na produção e no consumo acarretam a sua redução e degradação. Ora, se o custo da redução dos recursos naturais não for considerado no sistema de preços, o mercado não será capaz de refletir a escassez. Assim sendo, são necessárias políticas públicas capazes de eliminar a falha de mercado, de forma a assegurar que os preços dos produtos reflitam os custos ambientais.

O elemento que diferencia o PPP da responsabilidade é que ele busca afastar o ônus do custo econômico das costas da coletividade e dirigi-lo diretamente ao utilizador dos recursos ambientais. (ANTUNES, 2010, p. 49-50).

Esse princípio não significa, no entanto, um permissivo à promoção de dano ambiental mediante paga. É o que esclarece Milaré (2013, p. 268):

O princípio não objetiva, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, evitar o dano ao ambiente. Nesta linha, o pagamento pelo lançamento de efluentes, por exemplo, não alforria condutas inconsequentes, de modo a ensejar o descarte de resíduos fora dos padrões e das normas ambientais. A cobrança só pode ser efetuada sobre o que tenha respaldo na lei, pena de se admitir o direito de poluir. Trata-se do princípio poluidor-pagador (poluiu, paga os danos), e não pagador-poluidor (pagou, então pode poluir). Esta colocação gramatical não deixa margem a equívocos ou ambiguidades na interpretação do princípio.

Dessa forma, pode-se concluir que o princípio em estudo tem a intenção de reequilibrar as relações quando atribui ao poluidor à obrigação de arcar com os ônus da degradação ambiental, retirando tal encargo da coletividade.

Nessa linha de pensamento, importante ainda reportar que o princípio do poluidor-pagador possui dois aspectos:

a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo); e b) ocorrido o dano, visa à sua reparação (caráter repressivo).
[...]

Com isso, é correto afirmar que o princípio do poluidor-pagador determina a incidência e aplicação de alguns aspectos do regime jurídico da responsabilidade civil aos danos ambientais: a) a responsabilidade civil objetiva; b) prioridade da reparação específica do dano ambiental; e c) solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente. (FIORILLO, 2012, p. 96).

O presente trabalho busca investigar justamente os aspectos da responsabilidade civil na seara ambiental, enfatizando a importância do DMAC, como se verá no próximo item.

3 DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO

Além dos princípios constitucionais e ambientais apresentados anteriormente, é importante conhecer, ainda, a responsabilidade civil na seara ambiental, para uma compreensão mais profunda das bases do dano moral ambiental coletivo.

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A responsabilidade civil na seara ambiental tem seu fundamento constitucional no art. 225, § 3º, da CF: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988).

Ademais, a legislação ordinária fixou que a responsabilidade civil aplicável ao meio ambiente é objetiva (independe de culpa), conforme se pode verificar da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981, grifo nosso).

Machado (2009, p. 351) justifica a aplicação da responsabilidade objetiva:

A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade. Por isso, é

imperioso que se analisem oportunamente as modalidades de reparação do dano ecológico, pois muitas vezes não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal, pois um carrinho de dinheiro não substitui o sono recuperador, a saúde dos brônquios, ou a boa formação do feto.

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar.

Do que se disse acima, observa-se que a responsabilidade civil objetiva no direito ambiental, adotou a teoria do risco integral¹.

Milaré (2013, p. 427) comenta que “no regime da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, para que possa pleitear a reparação do dano, basta a demonstração do evento danoso e do nexo de causalidade com a fonte poluidora”.

Desta feita, o mesmo autor ensina:

A adoção da teoria do risco integral, da qual decorre a responsabilidade objetiva, traz como consequências principais para que haja o dever de indenizar: a) a prescindibilidade de investigação da culpa; b) a irrelevância da licitude da atividade; c) a inaplicação das causas de exclusão da responsabilidade civil. (MILARÉ, 2013, p. 427).

Para defender-se, o causador deverá “demonstrar que não ocorreu prejuízo ambiental ou que ele não decorreu direta ou indiretamente de sua atividade” (SIRVINSKAS, 2012, p. 261).

Destaca-se que o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro não eximem o poluidor de reparar o dano (SIRVINSKAS, 2012, p. 260-261).

E mais, ainda que o poluidor possua licença ambiental para o funcionamento de determinada atividade, caso esta cause dano ambiental, aquele não estará isento da responsabilidade civil.

É o que comenta Amado (2011, p. 330): “mesmo a poluição licenciada não exclui a responsabilidade civil do poluidor, na hipótese de geração de danos ambientais, pois esta não é sancionatória, e sim reparatória”.

A reparação civil do meio ambiente pode ocorrer de duas formas: *in natura* ou pecuniária. A primeira tem absoluta prioridade, e a segunda, conseqüentemente, é subsidiária. Acerca do assunto:

Primeiramente, deve-se verificar se é possível o retorno ao *statu quo ante* por via da específica reparação, e só depois de infrutífera tal possibilidade é que deve recair a condenação sobre um *quantum* pecuniário, até mesmo porque, por vezes, é difícil a

¹ Nisso concordam: Sirvinskass (2012, p. 257), Antunes (2010, p. 217) e Amado (2011, p. 340).

determinação do *quantum* a ser ressarcido pelo causador do ato feito, sendo sempre preferível a reparação natural, pela recomposição efetiva e direta do ambiente prejudicado. [...]

O fundamento dessa prevalência da reparação *in natura* decorre do art. 4º, VI, da Lei n. 6.938/81, ao cuidar dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente. (FIORILLO, 2012, p. 103-104).

Outrossim, a responsabilidade pelo pagamento da reparação é solidária entre os poluidores. Acerca de quem pode ser considerado poluidor, bem como da responsabilidade solidária entre eles, leciona Amado (2011, p. 329-331):

Inicialmente, será responsável por danos ambientais (não só contra o meio ambiente natural, mas cultural e artificial também) o poluidor, que tem o conceito legal fornecido pelo artigo 3º, IV, da Lei 6.938/1981, sendo *“a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.”*

[...]

Note-se que mesmo as pessoas jurídicas de direito público poderão ser consideradas poluidoras, por atos comissivos ou omissivos. Assim, quando explora diretamente atividade econômica, a exemplo da atividade petrolífera, por meio de empresa estatal, a Administração Pública poderá se enquadrar como poluidora direta.

Outrossim, a concessão de uma licença ambiental irregular por um órgão ambiental que culmine em degradação ambiental colocará o Poder Público na condição de poluidor indireto.

[...]

Mesmo que o Estado se enquadre como poluidor indireto por sua inércia em evitar o dano ambiental, após a reparação deverá regressar contra o poluidor direto.

[...]

Ou seja, pela dicção legal, não apenas o causador direto pelos danos ambientais será responsabilizado, mas também o indireto, existindo dois responsáveis: poluidor direto e indireto.

Há uma tendência específica no Direito Ambiental em buscar responsabilizar quem tem mais condições de arcar com os prejuízos ambientais, com base na doutrina americana do “bolso profundo”, uma vez que prevalece que todos os poluidores são responsáveis solidariamente pelos danos ambientais.

Pelo exposto, conclui-se que a responsabilidade civil, na seara ambiental, é objetiva (baseada na teoria do risco integral) e solidária.

No próximo item, serão analisados alguns aspectos processuais, a fim de se compreender de que forma a reparação ambiental pode ser buscada.

3.2 ASPECTOS PROCESSUAIS

Não cabe a este estudo a pormenorizada análise de todos os aspectos processuais das ações individuais e coletivas, possíveis de serem ajuizadas para a proteção do meio ambiente.

Assim, este item tem o objetivo de esclarecer minimamente acerca das possíveis ações coletivas aplicáveis para a busca da reparação do dano causado ao meio ambiente.

Destarte, a proteção ambiental coletiva é realizada na seara civil por meio da ação civil pública, da ação popular e do mandado de segurança coletivo.

A lei n. 7.347/85 disciplina a Ação Civil Pública e, em seu primeiro artigo, prevê: “regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: 1 - ao meio-ambiente; [...]” (BRASIL, 1985).

Sobre o conceito e objeto dessa lei, comenta Meirelles (2004, p. 161-168):

É o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente [...].

A legislação posterior – especialmente o Código de Defesa Consumidor – ampliou ambas as áreas, permitindo que a ação civil pública viesse a abranger os interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, nos casos dos três primeiros incisos do art. 1º (proteção ao meio ambiente, ao consumidor e ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico), e tão-somente os interesses difusos ou coletivos, nos demais casos. [...]

A ação civil pública, por sua vez, como decorre da redação do art. 3º da Lei n. 7.347/85, é preponderantemente condenatória, em dinheiro ou em obrigação de fazer ou não fazer. [...]

A lei 7.347/85 deu legitimidade ativa ao Ministério Público e às pessoas jurídicas estatais, autárquicas e paraestatais, assim como às associações destinadas à proteção do meio ambiente ou à defesa do consumidor, para proporem a ação civil pública nas condições que especifica (art. 5º). É evidente que o Ministério Público está em melhor posição para o ajuizamento dessa ação, por sua independência institucional e atribuições funcionais.

Já a Ação Popular está prevista na Constituição Federal:

Art. 5º [...] LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; [...] (BRASIL, 1988).

A referida ação é regulamentada pela lei n. 4.717/65 e pode ser ajuizada “por qualquer cidadão. Dessa forma, é condição da ação a prova de que o autor está no gozo de seus direitos políticos, isto é, que é eleitor” (MACHADO, 2009, p. 374).

Oliveira (2009, p. 138) apresenta sinteticamente as características da Ação Popular:

Sujeito ativo: cidadão brasileiro (eleitor).

Sujeito passivo: o administrador da entidade lesada e os beneficiários.

Natureza jurídica: ação constitucional de natureza civil.

Formas: a) preventiva: ajuizada antes da consumação dos efeitos do ato, podendo ser deferida a suspensão liminar do ato impugnado; b) repressiva: visa corrigir os atos danosos consumados; c) supridora da omissão (supletiva): o autor obriga a Administração omissa a atuar.

Cabimento: em casos como a incompetência de quem praticou os atos danosos, forma não prescrita em lei, desvio de finalidade, ilegalidade do objeto, entre outros.

Por fim, o mandado de segurança coletivo também está previsto constitucionalmente:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
 - b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados; [...]
- (BRASIL, 1988).

O referido remédio constitucional é regulado pela lei n. 12.016/09, e “observamos, todavia, que o mandado de segurança coletivo não se presta à defesa individual de um ou de alguns filiados de partido político, de sindicato ou de associação, mas sim de categoria, ou seja, da totalidade de seus filiados, que tenham um direito ou uma prerrogativa a defender em juízo” (MEIRELLES, 2004, p. 25).

Importante ainda destacar que:

O objeto do mandado de segurança será sempre a correção do ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual e coletivo, líquido e certo, do impetrante.

[...]

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (MEIRELLES, 2004, p. 36-39).

Por todo o exposto neste item, percebe-se que a reparação dos danos coletivos causados ao meio ambiente possui vários instrumentos a serem utilizados para sua consecução, que dependem do caso específico e dos objetivos a serem alcançados.

3.3 DANO AMBIENTAL

Compreendida como se dá a responsabilidade civil na seara ambiental e como, processualmente, pode-se buscar a reparação pelo prejuízo causado, importa tratar mais especificamente sobre o que é o dano ambiental.

Amado (2011, p. 347) conceitua o dano ambiental assim:

Pode-se definir o dano ambiental como um prejuízo causado ao meio ambiente por uma ação ou omissão humana, que afeta de modo negativo o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por consequência, atinge, também de modo negativo, todas as pessoas, de maneira direta ou indireta, inexistindo uma definição legal de dano ambiental no Brasil.

É importante salientar que não é qualquer degradação do meio ambiente que enseja a reparação civil:

Todas as alterações ecológicas constituem dano ecológico reparável diante do Direito? Seria excessivo dizer que todas as alterações no meio ambiente vão ocasionar um prejuízo, pois dessa forma estaríamos negando a possibilidade de mudança e de inovação, isto é, estaríamos entendendo que o estado adequado do meio ambiente é o imobilismo, o que é irreal. Contudo, o admitirmos mudanças espontâneas ou até provocadas da natureza, não nos conduz a afirmar que todas essas mudanças são benéficas (MACHADO, 2009, p. 349).

Embora o legislador não tenha definido o dano ambiental, preocupou-se em conceituar a degradação e a poluição:

Não obstante a falta de precisão textual de dano ambiental, o legislador trouxe o entendimento de degradação ambiental da seguinte forma: é “a alteração adversa das características do meio ambiente”, conforme art. 3º, inciso II da Lei 6.938/81. Tal definição é evidentemente vaga, exigindo um certo esforço de interpretação, a fim de determiná-la. Denota que a degradação ambiental é a alteração adversa do equilíbrio ecológico.

Esta definição de degradação ambiental deve ser feita compulsória e articuladamente com a poluição ambiental, pois o legislador associa a primeira à segunda. Nos termos do art. 3º, inciso III, da referida lei, poluição ambiental é “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”.

De fato, ao assim estabelecer, o legislador vincula, de modo indissociável, poluição e degradação ambiental, pois, conforme visto, salienta expressamente que a poluição resulta da degradação. O legislador, então, amplia o significado do termo poluição, que poderia estar restrito à alteração do meio natural ou a toda alteração das propriedades naturais do meio ambiente (LEITE, 2003, p. 101-102).

O dano ambiental pode ser classificado de várias maneiras. Adota-se, em parte, a classificação apresentada por Milaré (2013, p. 319-326), visto que melhor se amolda ao presente estudo:

Segundo o aspecto de sua dimensão: (i) o dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua acepção difusa, como patrimônio coletivo; e (ii) o dano ambiental individual, que atinge pessoas certas, através de sua integridade moral e/ou de seu patrimônio

material particular. O primeiro, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão destinados à reconstituição dos bens lesados. O segundo, diversamente, dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do prejuízo individual sofrido pelas vítimas.

Exemplo de dano ambiental individual, moral e patrimonial está estampado neste acórdão, cuja ementa segue:

DERRAMAMENTO DE ÓLEOS E SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS NA BAIÁ DA BABITONGA EM DECORRÊNCIA DE NAUFRÁGIO DE COMBOIO OCEÂNICO CONSTITUÍDO POR UMA BARCAÇA E SEU EMPURRADOR. AÇÃO INDIVIDUAL DEFLAGRADA POR PESCADOR (DIREITO INDIVIDUAL E HOMOGÊNEO) CONTRA AS RESPONSÁVEIS DIRETA E INDIRETA DE DANO AMBIENTAL (DIREITO DIFUSO E COLETIVO). SOLIDARIEDADE DESTAS, LEGITIMIDADE ATIVA DAQUELE. O dano ambiental possui uma classificação ambivalente, isto é, pode recair tanto sobre o patrimônio coletivo - direitos difusos e coletivos - como, ainda de forma reflexa, sobre o interesse dos particulares - direito individual e homogêneo. Para o direito ambiental, a responsabilidade dos causadores de dano coletivo, direta ou indiretamente, é solidária. É suficiente para legitimar o pescador à pretensão de auferir indenização oriunda de dano ambiental coletivo os documentos que comprovam que, à época dos fatos, estava oficialmente autorizado a praticar a pesca profissional no ecossistema atingido. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Em razão do interesse público acerca do tema, o Legislador consagrou no ordenamento jurídico, através da Lei nº 6.938/1981, que a responsabilidade do causador de danos ambientais independente da aferição da culpa. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. APLICABILIDADE. Se a responsabilidade do poluidor é objetiva e caracterizada pela cumulatividade (solidária), tendo em conta que, à luz do preceito insculpido na Constituição Federal, o dano ambiental nada mais representa do que a apropriação indevida do direito (ao meio ambiente equilibrado) de outrem, faz-se forçoso reconhecer a vinculação desta responsabilidade à teoria do risco integral, para que, diante da lesividade ínsita da atividade humana, se consiga, de modo mais expressivo, responsabilizar o indivíduo que, em razão da natureza do seu empreendimento, veio a degradar o meio ambiente. DANO MORAL IN RE IPSA. A aflição do pescador artesanal que retira o sustento de sua família do ecossistema violentado negligentemente em razão do derramamento de óleos e demais substâncias químicas poluidoras decorre naturalmente do próprio infortúnio. QUANTUM MAJORADO. O quantum da indenização por abalo à moral deve ser estipulado de forma a proporcionar ao ofendido a satisfação do dano sofrido, levando-se em conta sua condição (social e econômica), assim como da pessoa obrigada, sem, de outro lado, ensejar obtenção de vantagem excessiva, a teor do que prescreve o art. 884 do Código Civil. (SANTA CATARINA, 2013).

No caso em tela, devido ao derramamento de óleo na Baía da Babitonga, diversos pescadores artesanais ficaram impossibilitados de realizar suas atividades. Muitos, como é o caso do autor da demanda em apreço, ingressaram com ações individuais cobrando dano moral e lucros cessantes pelo dano ambiental causado pelas rés.

Além disso, as poluidoras foram responsabilizadas, em face do dano coletivo causado ao meio ambiente, em ação civil pública ajuizada na Justiça Federal.

O acórdão exemplifica que o mesmo dano ambiental pode gerar danos individuais e coletivos.

Os danos coletivos podem ser: difusos, quando “transindividuais de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (BRASIL, 1990), ou coletivos *strictu sensu*, quando “transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (BRASIL, 1990; MILARÉ, 2013, p. 320-321).

Segundo a natureza do direito lesado, o dano ambiental pode ser patrimonial ou moral.

O primeiro é aquele que “repercute sobre o próprio bem ambiental” e causa a “diminuição da qualidade de vida da população, o desequilíbrio ecológico, o comprometimento de um determinado espaço protegido, os incômodos físicos ou lesões à saúde” (MILARÉ, 2013, p. 323).

Quanto ao segundo,

Consiste em uma lesão que venha a ofender determinado interesse que não seja corpóreo de qualquer brasileiro e estrangeiro residente no País² [...], de forma individual ou coletiva (com reflexos no campo individual e metaindividual), constituída pela ofensa de valores imateriais da pessoa humana tutelados pela Constituição Federal, afetando fundamentalmente a denominada “paz interior” de referidas pessoas. (FIORILLO, 2012, p. 111).

Por fim, “deve-se notar que a distinção entre dano patrimonial e dano moral só diz respeito aos efeitos, não à origem do dano. Neste aspecto o dano é único e indivisível” (MINOZZI apud FIORILLO, 2012, p. 109).

Assim, assentadas as premissas deste estudo, resta adentrar ao assunto de que trata este artigo, como se verá no próximo item.

3.4 DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO

Tratou-se, em itens anteriores, acerca do dano moral sem se especificar se coletivo ou individual. Todos os conceitos trabalhados anteriormente servem para a caracterização desse tipo de dano, mas é importante referir que:

A manifestação dos danos morais ambientais vai se evidenciar da mesma maneira que os danos morais individuais, ou seja, com um sentimento de dor, constrangimento, desgosto, infelicidade, angústia etc. A única diferença diz respeito ao titular desses sentimentos. Enquanto no dano moral individual o lesado será o sujeito unitário – individualizado –, no dano moral ambiental esse sentimento negativista perpassará por todos os membros de uma comunidade como decorrência

² “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral” (Súmula 227 do STJ).

de uma atividade lesiva ao meio ambiente. Tem-se, assim, aquilo que a doutrina vem denominando dano moral coletivo. (MILARÉ, 2013, p. 321).

Sirvinskas (2012, p. 250), Fiorillo (2012, p. 110), Milaré (2013, p. 323) e Leite (2003, p. 281) afirmam que existe previsão legal do DMAC no art. 1º da lei n. 7.347/85: “regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; [...]” (BRASIL, 1985).

A presença desse dispositivo na legislação é importantíssima, visto que permite claramente a aplicação do DMAC, tornando mais completa a reparação dos danos causados ao meio ambiente.

Leite (2003, p. 281) comenta:

Essa fundamentação legal faz surgir um dano extrapatrimonial ambiental sem culpa, em que o agente estará sujeito a reparar a lesão por risco de sua atividade e não pelo critério subjetivo ou da culpa. Ademais, conforme já reportado, o valor pecuniário desta indenização será recolhido ao fundo para recuperação dos bens lesados de caráter coletivo. A lei não especifica, mas é inquestionável a possibilidade de cumulação do dano patrimonial e extrapatrimonial. Vê-se que a inovação legal é significativa. Suscitará, assim, vários questionamentos, como uma nova configuração do direito da personalidade relacionada com a qualidade de vida etc.

Ressalte-se que o fundamento para o reconhecimento do DMAC perpassa os direitos da personalidade, e reconhece-se que a coletividade tem esse tipo de direito ameaçado, quando ocorre significativo dano ambiental. É o que afirma o mesmo autor acima citado:

Referiu-se anteriormente que a proteção do ambiente, no sistema jurídico brasileiro, tem uma dupla valência, isto é, trata-se de uma visão antropocêntrica alargada, que abrange ao mesmo tempo um direito do homem e a manutenção da capacidade do ecossistema. Trata-se de um direito fundamental, intergeracional, intercomunitário, constitucionalmente garantido e ligado ao um direito da personalidade, posto que diz respeito à qualidade de vida da coletividade.

Ademais, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dos bens e valores indispensáveis à personalidade humana, considerada essencial à sadia qualidade de vida, portanto, à dignidade social. Nesta acepção, o direito da personalidade ao meio ambiente justificar-se-ia, porque a existência de um ambiente salubre e ecologicamente equilibrado representa uma condição especial para um completo desenvolvimento da personalidade humana. Com efeito, se a personalidade humana se desenvolve em formações sociais e depende do meio ambiente para sua sobrevivência, não há como negar um direito análogo a este. (LEITE, 2003, p. 284).

No entanto, a aceitação do dano moral ambiental coletivo ainda não é unanimidade, inclusive o instituto encontrou resistência, por exemplo, em julgamento no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (BRASIL, 2006).

Todavia, existem argumentos que combatem essa tese. Vieira e Mendonça (2008) afirmam que o primeiro passo para a aceitação do dano moral coletivo foi o reconhecimento de que a pessoa jurídica também sofre dano moral (Súmula 227 do STJ):

Assim, torna-se imperativa a reparabilidade do dano moral em face da coletividade, que apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal a ser juridicamente tutelado. Ora, se aceita-se a reparabilidade do dano moral em face das pessoas jurídicas, quanto a honra objetiva, da mesma forma, deverá ser aceita tal tese em face da coletividade (*mesmo porque a Constituição não fez nenhuma restrição neste aspecto*). (VIEIRA; MENDONÇA, 2008).

Complementa Delgado³ (2008):

No caso do dano ecológico, a primeira premissa é perceber que este dano não consiste apenas e tão-somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, a saber: a qualidade de vida e a saúde. Estes valores estão intimamente inter-relacionados, de modo que a agressão ao ambiente afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade. Portanto, as lesões a direitos difusos e coletivos também poderão produzir danos morais, pois qualquer abalo no patrimônio moral da coletividade também merece reparação.

Outro argumento em desfavor da aplicação do DMAC é a dificuldade de sua liquidação:

Conforme se asseverou anteriormente, a questão relativa à reparabilidade dos danos extrapatrimoniais, sejam eles individuais ou coletivos, jamais foi pacífica, quer na doutrina, quer na jurisprudência. Neste contexto, mesmo para aqueles que defendem a possibilidade de reparação, a dificuldade de se apurar o *quantum debeatur* referente à lesão moral, sempre se afigurou como obstáculo dos mais complexos. Para os defensores da tese negativista, a dificuldade de se quantificar um prejuízo que não atinja diretamente o patrimônio sempre se constituiu em argumento a mais a reforçar seu entendimento. Trata-se de tema sobre o qual doutrina e jurisprudência, de ambos os lados, jamais dissentiram.

[...]

Maior dificuldade ainda vislumbra-se no tocante à reparação de danos extrapatrimoniais coletivos. Isto porque, no que se refere à matéria, mesmo os princípios de ordem essencialmente patrimonial, já são de difícil reparação, como é o caso das lesões ao meio ambiente. Deveras, como se avaliar o dano extrapatrimonial causado a uma população que vive numa área atingida por um desmatamento desmedido?! Ou por um rio inteiramente poluído?!

³ Ministro aposentado do STJ.

Entretanto, a dificuldade em se avaliar os danos extrapatrimoniais, quer individuais, quer coletivos, não pode ser razão para não se indenizar, como durante muito tempo quiseram fazer crer os adeptos da tese negativa da reparação. Ao revés, se assim fosse, poderia ocorrer um enriquecimento ilícito do causador do dano, o que é vedado pelo direito. (LEITE, 2003, p. 301-302).

Contudo, combatendo a tese negativista, a jurisprudência vem utilizando parâmetros parecidos com os empregados no caso de aferição do dano moral individual, para a fixação do *quantum* indenizatório devido pelo ofensor, a título de reparação pelos danos morais ambientais coletivos causados. Adiciona, para tanto, algumas particularidades referentes ao dano ambiental:

Para arbitramento de valor ao dano moral individual a jurisprudência construiu uma combinação de critérios, a saber: intensidade da culpa ou dolo; extensão do prejuízo; capacidade econômica e cultural do responsável; necessidade de ser desestimulada a reiteração da ilicitude.

Não há razão para maiores inovações dessa consolidada construção, no âmbito do dano moral ambiental. Cabe ao operador do Direito, portanto, sopesar no caso concreto: *a extensão do prejuízo ambiental; a intensidade da responsabilidade pela ação ou omissão, inclusive pelo exame do proveito do agente com a degradação; a condição econômica e cultural do degradador; valor suficiente para prevenção de futuros danos ambientais.*

No que toca à extensão do prejuízo ambiental, deve ser analisada a eventual reversibilidade, bem como, conforme o caso, eventual prejuízo moral interino. Quanto a esse último aspecto, portanto, possível à caracterização de dano moral ambiental interino. Isso na medida em que a demora da restauração ao patrimônio ambiental cause novo sofrimento coletivo (dano moral interino), que exceda o desgosto comunitário pela degradação em si (dano moral originário).

Quanto à extensão da responsabilidade pela ação ou omissão, o julgador deve adaptar as teorias individualistas ao critério legal da responsabilidade objetiva. Assim, ao invés de análise da intensidade da culpa ou dolo, deve ser examinada a intensidade do proveito com a degradação ambiental, bem como o tempo de duração e a complexidade da ação ou omissão.

Por fim, em seu *estágio atual a jurisprudência* vem entendendo que a reparação do dano moral, no âmbito individual, deve servir como instrumento de *desestímulo a futuras reiterações de atos ilícitos, assumindo verdadeiro caráter "punitivo"*.

Tal construção se encaixa perfeitamente no âmbito do Direito Ambiental, uma vez que ele é informado pelo "Princípio da Prevenção". De acordo com esse princípio, há uma necessidade de atuação estatal preventiva, para que se evitem os danos ambientais. Isso em vista das dificuldades e custos relacionados com a integral reparação dos mesmos. (PACCAGNELLA, 2007).

Os valores, arrecadados com a reparação do DMAC, deverão ser destinados ao fundo criado pela Lei n. 7.347/85, o qual se destina à reconstituição dos bens lesados, conforme o art. 13 do diploma legal citado:

Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. (BRASIL, 1985).

Para esse fundo, também serão destinados os valores obtidos por meio de multa ou indenização, resultante de execução de acordo de ajuste de conduta não cumprido (art. 13, § 2º, da Lei nº 7.347/85). Quando o fundo não for regulamentado, o dinheiro deve ficar depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta, com correção monetária (DURÃES, 2013).

3.4.1 DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO NA JURISPRUDÊNCIA

Segundo Leite (2003, p. 299-300), a decisão pioneira no reconhecimento do DMAC foi prolatada na Apelação Cível n. 2001.001.14586 – de relatoria da desembargadora Raimunda T. de Azevedo, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro –, cuja ementa segue:

Poluição Ambiental. Ação civil Pública formulada pelo Município do Rio de Janeiro. Poluição consistente em supressão da vegetação do imóvel sem a devida autorização municipal. Cortes de árvores e início de construção não licenciada, ensejando multas e interdição do local.

Dano à coletividade com a destruição do ecossistema, trazendo consequências nocivas ao meio ambiente, com infringência às leis ambientais, Lei Federal 4.771/65, Decreto Federal 750/93, artigo 2o, Decreto Federal 99.274/90, artigo 34 e inciso XI, e a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, artigo 477. Condenação à reparação de danos materiais consistentes no plantio de 2.800 árvores, e ao desfazimento das obras. Reforma da sentença para inclusão do dano moral perpetrado à coletividade. Quantificação do dano moral ambiental razoável e proporcional ao prejuízo coletivo. A impossibilidade de reposição do ambiente ao estado anterior justifica a condenação em dano moral, pela degradação ambiental prejudicial à coletividade. Provimento do recurso. (RIO DE JANEIRO, 2002).

Do corpo do acórdão, retira-se:

A cobertura arbórea, além do seu valor ecológico/paisagístico para o local, tem como funções importantes tamponar os impactos gerados nas zonas ocupadas contribuindo para amenizar microclima local; conter a erosão do solo; reter poluentes e ruídos; servir como porta sementes; atrair a fauna entre outros aspectos relevantes, para uma área próxima a uma Unidade de Conservação Ambiental. (RIO DE JANEIRO, 2002).

Leite (2003, p. 300) comenta sobre o aresto:

Cumprir destacar também que a indenização por danos morais à coletividade cabe, preponderantemente, em função do lapso temporal para a restauração ecológica a partir da obrigação de fazer (plantio de 2.800 mudas de espécies nativas). No caso, cita a desembargadora que, o lapso temporal para a restauração ecológica é de 10 a 15 anos, no mínimo. Significa dizer, que todo esse tempo, a coletividade “sofrerá”, de maneira irreversível, as más consequências da perda de sua qualidade de vida. Por isso, merece que os 200 salários mínimos da indenização sejam aplicados no

ambiente próximo ao local da degradação, a fim de ser devidamente compensada em termos ecológicos.

Embora módica, a reparação exigida pelo DMAC impingido foi importante para marcar os primeiros passos da jurisprudência em direção à aplicação do instituto em apreço.

De outro lado, na Apelação Cível abaixo ementada, julgada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a reparação foi arbitrada em R\$ 3.900.400,00 (três milhões, novecentos mil e quatrocentos reais), corrigidos monetariamente a partir da data do julgamento:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E DANO MORAL COLETIVO. FRAUDE AO SISTEMA DOF DO IBAMA. CONTRATAÇÃO DE HACKERS PARA INSERÇÃO DE CRÉDITOS FICTÍCIOS NA BASE DE DADOS PARA LEGALIZAR MADEIRA ORIUNDA DE DESMATAMENTO ILÍCITO NA REGIÃO AMAZÔNICA. OPERAÇÃO OURO VERDE II. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. QUANTIFICAÇÃO DO DANO. PREÇO MÉDIO DA MADEIRA SEGUNDO TABELA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ. DANO MORAL COLETIVO CABÍVEL NO CASO.

1. A sentença recorrida julgou parcialmente procedente pedido em ação civil pública para condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos materiais, a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei da ACP, ao reflorestamento de área de 166,5 hectares e julgou improcedente pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. 2. Os fatos imputados à empresa ré foram documentados na operação policial Ouro Verde II, na qual se descobriu a existência de quadrilha que fraudava o sistema de controle ambiental DOF - Documento de Origem Florestal, que substituiu a ATPF, para fins de extração, comercialização e transporte de madeira. 3. Constatou-se nas investigações que a quadrilha contratou hackers para inserir dados falsos no sistema DOF para se obter créditos fictícios com o objetivo de legalizar extração criminosa de madeira na região amazônica e permitir a impressão de DOFs para serem apresentados às autoridades fiscalizadoras no transporte da madeira ilegalmente extraída. 4. A empresa ré recebeu créditos fictícios na modalidade "ajuste" e adquiriu DOFs na volumetria total de 9.990 m³ de madeira, conforme Nota Técnica n. 01/2009/GABIN/IBAMA/SUPES/PA. 5. É benéfico à empresa infratora o critério de quantificação do dano proposto pelo autor ministerial com base apenas no valor da tora de madeira, sem considerar o valor da mercadoria em seu valor final de mercado e desconsidera ainda o custo da finalização e do aparato institucional para apreensão. 6. Na hipótese de conflito coletivo, tendo como tema interesses difusos, as consequências dos efeitos da deficiência da prova, ou da ausência dela, vai atingir toda uma coletividade. Por isso, é mais sensato que em casos de defesa de direitos difusos haja flexibilização da dinâmica do ônus da prova e a parte em melhor situação para produzi-la possa fazê-lo, segundo as circunstâncias de cada caso concreto. 7. A devastação do meio ambiente causa dano para a coletividade como um todo. O desmatamento ilegal da região amazônica atinge direito de um grupo indeterminado de pessoas. E o dano moral coletivo é lesão injusta a toda uma comunidade e na hipótese de dano ambiental é contra o Direito se enriquecer a custa da degradação do meio ambiente, mediante conduta criminosa com ofensa intolerável aos interesses do país. Não se indaga, no caso dos autos, o elemento subjetivo dos autores da lesão. Uma ação perpetrada mediante ardil e corrupção de servidores públicos para causar dano imenso à geração atual e às futuras atinge a esfera da moralidade coletiva [...] (BRASIL, 2012).

Observe-se que o dano causado ao meio ambiente e a gravidade das condutas dos agentes no primeiro acórdão e no segundo são bastante discrepantes, daí porque a diferença nos valores da condenação. Isto é, o valor da reparação do DMAC é fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Acerca dessas disparidades, comenta Leite (2003, p. 301):

Não há um tabelamento do valor a ser fixado no caso de indenização por danos morais. Verificou-se de maneira preliminar alguns parâmetros para a valoração ou quantificação do dano ambiental. Contudo, cabe ressaltar a necessidade de proporcionalidade e razoabilidade na fixação do valor da indenização, observando-se, inclusive, a condição financeira do réu.

O Superior Tribunal de Justiça também possui interessante decisão acerca da possibilidade de cumulação de obrigação de fazer e pagar quantia em caso de dano ambiental:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MATA CILIAR). DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. BIOMA DO CERRADO. ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E ART. 3º DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM. FUNÇÃO DE PREVENÇÃO ESPECIAL E GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RESTAURAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL REMANESCENTE OU REFLEXO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados por desmatamento de vegetação nativa (Bioma do Cerrado) em Área de Preservação Permanente. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais considerou provado o dano ambiental e condenou o réu a repará-lo, porém julgou improcedente o pedido indenizatório cumulativo.

2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma de fundo e processual. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio in dubio pro natura.

3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção "ou" opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

4. A recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável "risco ou custo normal do negócio". Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério.

5. Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (*reductio ad pristinum statum*), não há falar, como regra, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica e futura de restabelecimento *in natura* (= juízo prospectivo) nem sempre se mostra suficiente para, no terreno da responsabilidade civil, reverter ou recompor por inteiro as várias dimensões da degradação ambiental causada, mormente quanto ao chamado dano ecológico puro, caracterizado por afligir a Natureza em si mesma, como bem inapropriado ou inapropriável. Por isso, a simples restauração futura - mais ainda se a perder de vista - do recurso ou elemento natural prejudicado não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*.

6. A responsabilidade civil, se realmente aspira a adequadamente confrontar o caráter expansivo e difuso do dano ambiental, deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura *bis in idem*, tanto por serem distintos os fundamentos das prestações, como pelo fato de que eventual indenização não advém de lesão em si já restaurada, mas relaciona-se à degradação remanescente ou reflexa.

7. Na vasta e complexa categoria da degradação remanescente ou reflexa, incluem-se tanto a que temporalmente medeia à conduta infesta e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino, intermediário, momentâneo, transitório ou de interregno), quanto o dano residual (= deterioração ambiental irreversível, que subsiste ou perdura, não obstante todos os esforços de restauração) e o dano moral coletivo. Também deve ser restituído ao patrimônio público o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica que indevidamente auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados ao arrepio da lei do imóvel degradado ou, ainda, o benefício com o uso ilícito da área para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial).

8. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação da indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição *in natura* do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeatur. (BRASIL, 2011)

Da análise do aresto, observa-se que, embora o poluidor tenha sido condenado a reconstituir o meio ambiente no seu estado original, o longo tempo que levará para o retorno ao *status quo* foi o motivo utilizado para a aplicação do DMAC.

Na inteligente interpretação dos ministros, a privação temporária que a coletividade sofre na fruição do bem de uso comum do povo já justifica a condenação à reparação do dano extrapatrimonial.

De tudo o que foi exposto, observa-se o importantíssimo papel que o DMAC desenvolve no cenário jurídico ambiental brasileiro, funcionando como sanção aos poluidores. Verifica-se, ainda, que embora haja resistência de parte da jurisprudência e parte da doutrina, o DMAC vem cada vez mais sendo reconhecido e aplicado no ordenamento jurídico nacional, inclusive por ter importante previsão legal no art. 1º, inc. I, da lei n. 7.347/85.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise pormenorizada acerca do conceito de meio ambiente, de direito ambiental e de sua autonomia, bem como dos princípios constitucionais e ambientais, pode-se concluir que o DMAC possui embasamento teórico e principiológico suficiente para sua aplicação no direito pátrio. Se isso não bastasse, o estudo dos institutos da responsabilidade civil ambiental, com as particularidades que lhe são características, também demonstra ser aplicável o DMAC no direito brasileiro.

Conclui-se, ainda, que existe positividade do DMAC no art. 1º, inc. I, da Lei de Ação Civil Pública, o que contribuiu para o início do reconhecimento do instituto.

Ademais, a admissão de que a pessoa jurídica também sofre dano moral, por ter sua honra objetiva atingida, conforme Súmula 227 do STJ, iniciou a desvinculação da crença de que somente a pessoa física individual pode sofrer abalo moral.

Dessa forma, abriu-se espaço para a formulação de que a coletividade também pode ser atingida pelo dano extrapatrimonial, conforme se verificou no presente estudo, ao ter ameaçado seu direito fundamental à sadia qualidade de vida e ao meio ambiente equilibrado.

Observou-se, também, que existe resistência da doutrina e jurisprudência quanto ao reconhecimento do DMAC, pela dificuldade de liquidação do valor indenizatório.

Em contrapartida, observou-se que a fixação do *quantum* reparatório tem sido procedida, baseada na forma como é realizada no dano moral individual (com algumas especificidades), ou seja, por meio do arbitramento de valores que levam em consideração: “a extensão do prejuízo ambiental; a intensidade da responsabilidade pela ação ou omissão, inclusive pelo exame do proveito do agente com a degradação; a condição econômica e cultural do degradador; valor suficiente para prevenção de futuros danos ambientais” (PACCAGNELLA, 2007).

Com a jurisprudência colacionada foi possível perceber as diferenças dos valores arbitrados, de acordo com o caso concreto. No último aresto apresentado, foi demonstrado, ainda, que o DMAC pode ser aplicado cumulativamente com outras sanções da responsabilidade civil ambiental, como a obrigação de fazer e não fazer.

Analisando todas essas proposições, percebe-se ser positivo o uso do DMAC no direito brasileiro, pois auxilia na inibição de condutas danosas ao meio ambiente.

É evidente que o presente trabalho não esgota a pesquisa sobre o tema, principalmente em relação ao emprego do DMAC pela jurisprudência, já que a diversidade de tribunais no país e a concisão do estudo não permitiram explorar os julgados de todas as cortes.

Os resultados alcançados com a pesquisa impulsionam novos estudos na busca de um direito ambiental mais efetivo. Além disso, é de se recomendar aos profissionais do direito

que reivindiquem e utilizem o DMAC em favor da coletividade, a qual tantas vezes foi cerceada em seus direitos pela dificuldade de comprovação e reconhecimento desses mesmos direitos, dissolvidos pela massificação social.

MORAL DAMAGE ENVIRONMENTAL COLLECTIVE

Sara Fernandes Goulart

ABSTRACT

The present study is about the Moral Damage Environmental Collective, with the general purpose is to demonstrate that their application is possible in the Brazilian law. For development of the study, the method of deductive approach was used. Starting from a general proposition, the Federal Constitution and ordinary legislation environmental, until reaching the more specific conclusion concerning the applicability of Moral Damage Environmental Collective in Brazilian law. As to the procedure method used was the monographic, because it done a delimited and meticulous study about the theme. Thus, the kind of research used was the literature by reviewing the theme in specifics books and magazines, as well in documents, collecting information in case law, reaching to a depth exploratory research. It was verified that the Damage Environmental Moral Collective can be applied in Brazilian Law, with support in environmental and constitutional principles, in systematic interpretation of environmental legislation and the case law. It was concluded that the Damage Environmental Moral Collective can be used in Brazilian law as well as combined with other types of repair prescribed in environmental law.

Keywords: Environment. Moral Damage. Diffuse and Collective Rights. Civil Responsibility.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jul. 2014.

_____. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 20 maio 2014.

_____. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 23 maio 2014.

_____. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 15 fev. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1145083/MG. Relator: Ministro Herman Benjamin. Acórdão de 27 de setembro de 2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=9934259&sReg=200901152629&sData=20120904&sTipo=51&formato=PDF. Acesso em: 02 jul. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 598.281/MG. Relator: Ministro Luiz Fux. Acórdão de 02 de maio de 2006. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=480936&sReg=200301786299&sData=20060601&formato=PDF. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível n. 2008.39.00.012221-8 / PA. Relator: Des. Federal Selene Maria de Almeida. Acórdão de 08 de agosto de 2012. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>. Acesso em: 20 jun. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

DELGADO, José Augusto. Responsabilidade civil por dano moral ambiental. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, Brasília, DF, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/informativo/article/viewArticle/57>. Acesso em: 30 maio 2014.

DURÃES, Maria Alice. **Responsabilidade civil por dano moral ambiental coletivo**. Montes Claros, 2013. Originalmente apresentada como tese de conclusão de curso, Faculdades Integradas Pitágoras de Montes Claros. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11849. Acesso em: 02 jul. 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Melhoramentos, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança**. 26. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Prática constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PACCAGNELLA, Luis Henrique. **Dano moral ambiental**: dano moral e sua quantificação, caxias do sul. Plenum, 2007. 1 CD-ROM. ISBN 978-85-88512-18-4.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 2001.001.14586. Relatora Des. Maria Raimunda T. de Azevedo. Rio de Janeiro, 06 de março de 2002.

SANTA CATARINA. Tribunal de justiça De Santa Catarina. Apelação Cível n. 2013.063243-6, de Joinville. Relator Des. Gilberto Gomes de Oliveira. Acórdão de 28 de novembro de 2013. Disponível em:

<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000PSV60000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=6359290&pdf=true>. Acesso em: 03 jul. 2014.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

VIEIRA, Vinícius Marçal; MENDONÇA, Jales Guedes Coelho. Danos morais coletivos em matéria ambiental. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1694, 20 fev. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/10962>. Acesso em: 29 jun. 2014.

BIBLOGRAFIA

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 fev. 2014.

_____. **Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm. Acesso em: 01 jul. 2014.

CUNHA, Leonardo Nascimento. A aplicabilidade do art. 944, parágrafo único, do Código Civil de 2002 aos danos materiais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1343, 6 mar. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9568>. Acesso em: 19 jun. 2014.